



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223030 - SP (2025/0256500-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA ESCRITA E PRODUÇÃO DE LIVROS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA *IN BONAM PARTEM* DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ATIVIDADE INTELLECTUAL E EDUCATIVA COMPATÍVEL COM A FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Marcio Santos Nepomuceno**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Execução Penal n. 5001306-62.2025.4.03.6000 (fls. 86/105).

No recurso especial, a defesa aponta a violação do art. 126 da Lei n. 7.210/1984 (fls. 112/120).

Oferecidas contrarrazões (fls. 125/132), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 133/137).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da insurgência (fls. 151 /152).

É o relatório.

VOTO

Ao indeferir o pleito da remição da pena, o Juízo da execução considerou que não há previsão legal quanto à remição de pena por escrita e publicação de livros, de acordo com o disposto no art. 126 da Lei n. 7.210/1984 e na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. (fl. 53):

[...]

Preliminarmente, INDEFIRO o requerimento do reeducando MÁRCIO DOS SANTOS por obra publicada (NEPOMUCENO Marcinho VP – Verdades e Posições: O Direito Penal do Inimigo, (2017); Preso de Guerra: Um Romance que resistiu à ditadura e à dor do Cárcere, (2021); Execução Penal Banal Comentada, (2023)), tendo em vista que a Lei de Execução Penal (artigo 126 da LEP) e o Projeto Remição pela Leitura (Resolução CNJ nº 391 de 10/05/2021) não preveem a remição por publicação de livros.

Ressalte-se, ainda, que não existem parâmetros para avaliar o trabalho despendido na elaboração das obras, para fins de cálculo das horas de estudo. Como bem ressaltou o parquet "O eventual inconformismo do executado com essa situação deve ser direcionado ao Poder Legislativo, não ao Judiciário."

[...]

Ao manter a referida decisão, em sede de julgamento de agravo em execução, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 97/98 – grifo nosso):

[...]

O agravo em execução penal não merece provimento.

[...]

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 391, de 10.05.21, estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

[...]

Da análise das normas atinentes à matéria, verifica-se que não há previsão quanto à remição de pena por escrita e publicação de livros, tal como decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Ainda que assim não fosse, evidencia-se a necessidade de se atestar as horas de estudo/leitura que serão utilizadas para a remição da pena, não bastando mera estimativa ou projeção. Deve haver, assim, a efetiva comprovação da realização das atividades por parte do apenado, bem como a oportunidade de fiscalização por parte das autoridades competentes, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, em relação à remição da pena por trabalho ou por estudo, a legislação exige a comprovação da quantidade de dias trabalhados ou de horas de frequência escolar ou de atividades de ensino.

O mesmo se dá quanto à remição pela leitura, sendo imprescindível a comprovação da atividade por meio do registro do empréstimo da obra literária junto à biblioteca da unidade prisional. Ademais, há prazo a ser observado tanto para a realização da leitura quanto para a apresentação do relatório correspondente, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou por Comissão de Validação.

[...]

Tal compreensão, no entanto, não me parece adequada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de ser viável a concessão da remissão por atividades não expressas na lei, **dentre as quais, a leitura**, diante de uma interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da Lei de Execução Penal.

A Sexta Turma desta Corte entende que, *a Lei de Execução Penal permite a remissão pela leitura, contudo, devem ser atendidos certos requisitos para a devida comprovação do aproveitamento da leitura realizada. Precedentes* (AgRg no HC n. 793.046/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

A *ratio decidendi* desse precedente apoia-se na compreensão de que o art. 126 da LEP, ao prever a remissão "por trabalho ou estudo", não pretendeu limitar de modo exaustivo as atividades aptas a ensejar o benefício, mas, sim, enunciar espécies representativas do gênero mais amplo – o das atividades educativas, laborais e intelectuais que contribuam para o processo de reinserção social do apenado.

Desse modo, a elaboração de um livro, como se sabe, pressupõe etapas de planejamento, pesquisa, leitura, reflexão crítica e escrita articulada, o que revela empenho cognitivo e labor intelectual intenso. Trata-se de processo de estudo e criação que, sob qualquer perspectiva, contribui para o desenvolvimento pessoal, cultural e profissional do indivíduo.

Não é outra a compreensão de NUCCI (grifo nosso):

[...]

Trata-se do desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. **É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laboroterápica** ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. **Constituindo a reeducação uma das finalidades da pena, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere.**

[...]

Já se tem noção plena de que o Estado-Executivo não cumpre que a Lei de Execução Penal na íntegra como deveria. **Portanto, o judiciário sempre é chamado a solucionar novos casos, que surgem justamente da falta de suporte adequado nos textos legais . Assim, sendo estendeu-se o alcance do estudo [...]**

(NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas vol.2 , 15^a. ed, Rio de Janeiro: Forense: 2023, epub).

Logo, negar a remição por publicação de obra literária, quando se admite a remição por leitura, representaria violação do princípio da isonomia e do caráter ressocializador da pena, que deve estimular, e não desestimular, o esforço intelectual do reeducando.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de cassar a decisão que indeferiu o pedido da defesa, devendo o Juízo decidir novamente a questão, mediante observância dos parâmetros acima estabelecidos.